



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.712 - MT (2011/0039771-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HÉLVIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DONIZETE NUNES
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas.

2. A *disregard doctrine* existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil).

Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores.

3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.712 - MT (2011/0039771-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HÉLVIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DONIZETE NUNES
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Hélvio Martins e Mário Ortolani Cicchitti contra Sérgio Roberto Rocha Renz.

Informam os recorrentes que a empresa Agropecuária Alvorada Ltda., da qual são sócios cotistas, ajuizou ação reivindicatória que, ao final, foi julgada improcedente. Assim, o advogado Sérgio Roberto, ora recorrido, ingressou com ação executiva para receber os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da referida empresa, bem como dos seus sócios, fato que lhes ocasionou transtornos, pois foram bloqueados valores em suas contas bancárias até que conseguiram reverter a situação, isso já em segunda instância.

Em razão disso, os sócios ajuizaram ação de indenização contra o causídico, que foi julgada improcedente em primeiro grau, ao fundamento de que não se pode qualificar de absurdo o ajuizamento da execução também contra os sócios, tendo em vista a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que dá suporte a isso.

Inconformados, recorreram ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que manteve a sentença em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO E AÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para configurar o dever de indenizar, impositiva é a demonstração de um agir ilícito, de dano e de nexo causal entre aquele e os prejuízos sofridos.

Agindo da parte no exercício regular de um direito, não constitui ato ilícito passível de indenização (art. 188, I, do CC).

Exercendo o direito constitucional de petição e ação, adotando o entendimento jurídico que lhe era mais favorável, na busca do recebimento dos seus honorários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluindo pessoas que não foram parte na ação que ensejou o crédito, mas sócios da pessoa jurídica devedora, no pólo passivo da execução, não configura ato irregular ou ilícito.

Pelo mesmo raciocínio quanto ao direito de ação reconhecido àquele que move a ação, deve ser aplicado ao adverso que pretende a indenização moral, ainda que não a tenha direito, de modo que não há incidente de má-fé.”

Interpuseram, então, recurso especial com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, sustentando ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 574 do Código de Processo Civil.

Fizeram um longo arrazoado, no qual sustentam que é objetiva a responsabilidade do exequente que propõe execução, sabendo que não há dívida ou que a obrigação exequenda não vincula a parte apontada como devedora, ou seja, a responsabilidade daquele que age fundado no abuso de direito.

O recurso foi admitido na origem sob o fundamento de que a matéria está prequestionada, além de envolver apenas questões de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.712 - MT (2011/0039771-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas.

2. A *disregard doctrine* existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil).

Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores.

3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os recorrentes pretendem o recebimento de indenização por danos materiais e morais, visto que foram incluídos no polo passivo de uma ação executiva sem que houvesse título em que figurassem como devedores.

O título executivo, que é judicial, contém obrigação relativa à empresa Agropecuária Alvorada Ltda., de quem são sócios cotistas.

Segundo se decidiu no acórdão recorrido, não houve abuso de direito pelos credores ao ajuizarem a execução contra os sócios da empresa devedora. Tal posicionamento fundou-se em teorias que aceitam esse fato, tal como a da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, embora tal desconsideração não tenha sido efetivamente aplicada nos autos, servindo apenas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respaldar o entendimento de que podem os credores propor execução os sócios da empresa. Concluiu-se que se tratou de um exercício regular do direito, e não de um agir ilícito e, mesmo que tenha havido danos, manteve-se a sentença de improcedência da ação indenizatória.

Data venia, apesar da bem elaborada construção da tese defendida no acórdão recorrido, ela contém uma permissão que a lei não contempla, a saber, deixar, ao alvedrio dos exequentes, escolher quem se sujeitará à ação executiva, independentemente de quem seja o devedor vinculado ao título executivo.

Não é muito reafirmar que as sociedades de responsabilidade limitada têm vida própria, não se confundindo com a pessoa dos sócios. No caso de as cotas de cada um estarem totalmente integralizadas, o patrimônio pessoal dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Portanto, a regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas.

É certo que existem exceções e, de fato, como se afirmou no acórdão, a *disregard doctrine* está aí como um meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Não menos certo, porém, é que a anulação da personalidade jurídica depende da constatação de que ela esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. Nessa hipótese, o juiz pode, em decisão fundamentada, ignorar a personalidade jurídica e projetar os efeitos dos atos contra a pessoa física que dela se beneficiou (art. 50 do Código Civil).

Contudo, na ação executiva em comento, tudo isso foi desprezado, pois o credor simplesmente incluiu os sócios no polo passivo da ação como se devedores fossem (e-STJ, fls. 40/46). Não justificou essa inclusão, não fez nenhum requerimento específico sobre o assunto.

O que fez o juiz? Sem observar que a execução estava sendo direcionada contra quem não era devedor, determinou a citação para pagamento e/ou penhora de bens numa decisão padrão, utilizada em casos tais (e-STJ, fls. 49/50).

Assim, não obstante as justificativas do Tribunal *a quo*, o credor exercitou seu direito de forma irregular ao propor execução contra quem sabidamente não era devedor, portanto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela obrigação contida no título executivo.

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido, que, diante da assertiva de que o credor estava no regular exercício de um direito, “adotando entendimento jurídico que lhe era mais favorável, na busca do recebimento dos seus honorários, incluindo pessoas que não foram parte na ação que ensejou o crédito, mas sócios da pessoa jurídica devedora”, confrontou a lei e desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, não observando o que estabelece o art. 50 do Código Civil. **Na verdade, houve uma desconsideração indireta, já que não requerida e não declarada.**

E mais: o Tribunal, ao afirmar que o credor, pleiteando receber os honorários, incluiu pessoas, **buscando facilidades para recebimento dos créditos**, amoldou toda a situação às disposições do art. 574 do Código de Processo Civil, sobretudo se for considerado que houve declaração judicial de que os cotistas da empresa devedora não respondiam pelas dívidas por ela contraídas.

A regra do art. 187 do Código Civil é específica ao estabelecer:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Nas hipótese específicas de execução, o Código de Processo Civil traz a seguinte regra:

"Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução."

Esse dispositivo, de natureza idêntica ao do Código Civil, pois ambos visam ao ressarcimento na hipótese de danos decorrentes de abuso de direito, é utilizado em casos de emprego abusivo da ação executiva, por exemplo, quando se propõe execução cujo título não garanta a efetiva existência de crédito, mesmo que isso venha a ser reconhecido após o ajuizamento da demanda, ou quando há direcionamento da execução contra quem não é responsável pelo crédito, tal como ocorreu na espécie.

Humberto Theodoro Júnior, ao comentar o dispositivo indicado do CPC, elucida:

“[...] consolidou-se a ideia antiga de que o processo, formado desde o agir derivado do direito à tutela jurídica do Estado, à semelhança de qualquer direito material, pode ser empregado de modo abusivo e sem justificativa plausível. Disto não escapa a pretensão a executar, pois não é certo, absolutamente, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação do título executivo garanta a existência do crédito. Eis o motivo pelo qual, no art. 574 do CPC, à semelhança do art. 96, 2ª parte, do CPC italiano, se assentou o seguinte: 'O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.' A diretriz é mantida no projeto do novo CPC."

Pode-se mesmo afirmar que o ato ilícito é um gênero dos quais são espécies as disposições insertas no art. 186 (violação do direito alheio) e no art. 187 (abuso de direito próprio) do Código Civil. Ambas as espécies se identificam por uma consequência comum, indicada no art. 927, ou seja, a reparação.

O ponto fundamental para que se caracterize o abuso do direito é a ultrapassagem de determinados limites, descritos no art. 187 do Código Civil, no respectivo exercício. Havendo excesso quanto ao limite imposto pelo fim econômico ou social do direito exercido, pela boa-fé ou pelos bons costumes, está caracterizado o abuso de direito.

Assim, entendo que o acórdão deve ser reformado para que os recorrentes sejam indenizados dos danos materiais sofridos.

Já com relação aos danos morais, ressalto que, em reparação ao acórdão recorrido, a ninguém é dado buscar facilidades em detrimento da lei ou de quem quer que seja. O limite de atuação está na lei.

Quando há abuso, há prejuízos. É oportuna a lição de Heloísa Carpena:

"[...] tanto o ato ilícito quanto o ato abusivo são fonte do dever de indenizar quando o comportamento do agente seja passível de um juízo de censura. O dever de não abusar traduz-se no dever de atuar segundo a boa-fé, segundo os bons costumes ou segundo a finalidade econômica ou social do mesmo direito, ou seja, dentro dos limites que, para o direito em questão, resultem do seu fundamento axiológico." (*Abuso do direito nos contratos de consumo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 65.)

Observo que os recorrentes são sócios de uma empresa que era devedora, tinha um título executivo inadimplido e, como dirigentes da sociedade, não se furtariam aos trâmites processuais, isto é, os ônus que sofreram em nome próprio sofreriam se tivessem atuando gerencialmente em nome da sociedade devedora.

Portanto, o fato de terem composto o polo passivo de uma ação, por si só, não representa motivo ensejador da responsabilização por danos morais do credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, desnecessariamente viram parte de seu patrimônio constrita, e isso em razão da astúcia do credor, pois, sendo técnico em direito, já que é advogado, não é razoável concluir que não soubesse que agia ferindo a lei. Há nexo causal entre o ato abusivo praticado pelo credor e os danos causados aos recorrentes com aborrecimentos que atingiram a esfera pessoal de cada um.

Sopesando todos esses fatos, entendo que a indenização por danos morais é devida.

Com base no exposto, entendo que a angústia pela qual os recorrentes passaram estava relacionada com a possibilidade de constrição do patrimônio pessoal. Assim, o valor da indenização deve ter como parâmetro o que foi bloqueado em suas contas bancárias, ou seja:

- a) para Hêlvio Martins, a indenização será de R\$ 441,89;
- b) para Mário Ortolani Cicchitti, a indenização será de R\$ 2.117,10.

Os valores devem ser corrigidos, incidindo juros de mora desde a citação.

A apuração dos danos materiais ficará a cargo da primeira instância.

Os honorários advocatícios ficam invertidos, passando a incidir no mesmo percentual fixado na sentença, mas sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento na forma do voto acima expendido.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0039771-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.712 / MT

Números Origem: 1109652010 670362010

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLVIO MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO DONIZETE NUNES

RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ

ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.